



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16542.000127/2010-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.299 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de outubro de 2020  
**Recorrente** E.L.B. SENS - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2010

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL.  
EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL  
COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos previdenciários e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa– Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz e André Severo Chaves (suplente).

**Relatório**

E.L.B. SENS - ME recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela DRJ/Campo Grande, Ac. nº 04-34.739, e-fls. 67/69, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada na fase processual anterior.

Versa o presente processo sobre indeferimento de pedido de inclusão no Simples Nacional, tendo em vista a existência dos débitos previdenciários nºs. 35169602-4, 35178249-4, 35178254-0 e 35178260-5, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 25/02/2010 (e-fls. 06 do vol. 1).

Inconformada com o indeferimento de seu pleito, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de e-fls. 45 a 63.

Ao apreciar a lide, a DRJ/Campo Grande manteve a negativa de inclusão no Simples Nacional, em acórdão que contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos previdenciários e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Acórdão

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator.

Cientificada em 28/02/2014 (sexta-feira), e-fls. 71/74, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 31/03/2014 (segunda-feira), e-fls. 75/87, com as seguintes alegações:

- Ocorre que no presente caso há uma grande confusão quanto às informações disponíveis às autoridades fiscais julgadoras eis que, contrariamente às decisões exaradas, os débitos existentes em nome da Recorrente, no momento da apresentação do requerimento de opção ao SIMPLES NACIONAL, estavam todos com exigibilidade suspensa, em razão de seu parcelamento, o que, de modo algum, impediria o enquadramento da empresa ao regime simplificado;
- Tanto na decisão emitida pela DRF quanto no acórdão ora guerreado, foi indeferida a opção ao regime do SIMPLES NACIONAL apresentada pela Recorrente em razão de haverem pendências fiscais em seu nome perante a SRFB, representadas pelos débitos previdenciários n.º 35169602-4, 35178249-4, 35178254-0 e 35178260-5, sem exigibilidade suspensa;
- Contudo, contrariamente ao disposto nas decisões combatidas, estes créditos tributários todos foram objeto de parcelamento especial, conforme comprova o "Pedido de Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional - Débitos relativos às contribuições previdenciárias" anexo (doc. 06 - Recibo 13693892959293 - bem como documentos colacionados às fls. 09 e 14-24), requerido pela empresa em 18/07/2007, ou seja, muito tempo antes da apresentação do pedido de enquadramento (datado de 05/01/2010);
- Pelo requerimento de parcelamento apresentado (doc. 06), a Recorrente optou pela inclusão da totalidade de seus débitos, o que abrangia também aqueles de

n.º 35169602-4, 35178249-4, 35178254-0 e 35178260-5, objeto do indeferimento original de opção;

- Devidamente processado o pedido, a Recorrente iniciou o pagamento das parcelas determinadas no pagamento fracionado, conforme atestam os comprovantes de quitação anexos (doc. 07 e ss. e fls. 09 e 14-24, dos autos);
- Por estes documentos, prova-se que a empresa vinha recolhendo regularmente os valores do parcelamento, estando o mesmo criteriosamente em dia, mesmo no momento da apresentação da opção (ocorrida em 05/01/2010);
- Desta forma, os débitos em questão, no momento da apresentação da opção, já estavam com sua exigibilidade suspensa (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), o que não seria empecilho para a contribuinte optar pelo regime de tributação do SIMPLES NACIONAL;
- Não é condição para suspensão da exigibilidade dos créditos previdenciários a apresentação da Certidão Negativa, como determina o acórdão objurgado, mas sim o seu parcelamento, nos termos do citado art. 151, VI, c/c art. 205 e 206, todos do CTN;
- É o extrato de dívida emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN - anexo (doc. 09), fornecido pela mesma SRFB, que atesta que os débitos em nome da Recorrente estão todos quitados, restando apenas o parcelamento do débito n.º 35178260-5, o qual se encontra rigorosamente em dia, conforme comprovantes anexos (doc. 07 e ss.);
- O fato de ter havido a quitação do débito pela Recorrente em hipótese alguma implica no reconhecimento da não-suspensão do crédito tributário, a ensejar o indeferimento da opção ao SIMPLES, antes ou depois da apresentação do pedido;
- Pelo contrário, a quitação antecipada tem o único condão de extinguir o crédito tributário, a teor do art. 156, I e VII, do mesmo CTN;
- Verifica-se, portanto, a ilegalidade do indeferimento proferido tanto pela DRF quanto pela DRJ - Campo Grande, eis que, no ato de requerimento da opção ao SIMPLES ocorrido em 05/01/2010, todos os créditos tributários existentes em nome da Recorrente estavam com a exigibilidade suspensa, estando a maioria deles, inclusive, quitados;
- Fundamenta-se ainda a decisão recorrida, para julgar improcedente o pedido de inconformidade, no fato da Recorrente não ter apresentado nos autos Certidão Negativa ou Positiva com efeito de Negativa de débitos, muito embora tenha reconhecido o parcelamento da dívida;
- Tal exigência, apesar de absurda e desnecessária (tendo em vista que o próprio acórdão reconheceu o parcelamento da dívida), encontra-se suprida pela juntada da Certidão Positiva com Efeito de Negativa n.º 089202014-88888670

em anexo (doc. 10) que comprova, irrefutavelmente, que os débitos da Recorrente estão e sempre estiveram com sua exigibilidade suspensa, reforçando-se a ilegalidade do ato de indeferimento ora objurgado, nos termos dos art. 205 e 206, do CTN;

- Como se não bastassem os pontos anteriormente tratados, que confirmam expressamente o direito da Recorrente em ver-se enquadrada no SIMPLES NACIONAL, necessário e prudente apontar-se ainda a contradição havida nas decisões proferidas nos presentes autos;
- Com efeito, o Termo de Indeferimento emitido em 25/02/2010 (doc. 03) justificou a negativa de enquadramento com base na existência dos débitos de nº 35169602-4, 35178249-4, 35178254-0 e 35178260-5, em nome da Recorrente;
- Por outro lado, a DRF/FNS/SEORT, ao julgar a manifestação de inconformidade da Recorrente (fls. 38) julgou pelo indeferimento da solicitação baseando na existência unicamente dos débitos nº 35169602-4 e 35178249-4, aparentemente desconsiderando a suposta existência dos débitos nº 35178254-0 e 35178260-5, fundamento do indeferimento original;
- Ora, diante desta situação pergunta-se: Por que o primeiro indeferimento foi baseado em quatro débitos originais e, no segundo, a motivação deu-se pela existência de somente dois débitos?
- Sim, porque os créditos tributários de nº 35178254-0 e 35178260-5 não foram considerados quando do segundo indeferimento, somente no primeiro;
- A resposta é bastante simples: não foram considerados porque estavam com sua exigibilidade suspensa, diante do processamento do parcelamento, assim como deveriam estar todos os demais débitos existentes em nome da Recorrente, como já se fez prova nos presentes autos;
- O que ocorreu neste caso foi simplesmente a demora no processamento do parcelamento de todos os débitos perante os sistemas da Receita Federal, o que, definitivamente, não é culpa da Recorrente nem pode esta ser penalizada por isto;
- Confirmando-se ainda mais os erros cometidos na apreciação dos débitos suspensos em nome da Recorrente, vem esta apresentar em anexo cópia do Termo de Solicitação de Opção ao SIMPLES NACIONAL anexo (doc. 11), datado de 03/01/2013, referente ao exercício de 2013;
- Este documento, analisado conjuntamente com a Consulta de Optante - Identificação de Contribuinte (doc. 02, anexo), permite a conclusão de que a Recorrente sempre esteve em condições de ser optante do regime simplificado, mesmo com a suposta existência dos débitos apontados nas decisões objurgadas;

- Isto porque, verificando-se detidamente o documento 02 - Identificação de Contribuinte - é possível constatar-se no item "Situação no Simples Nacional: Optante pelos Simples Nacional desde 01/01/2009";
- Ou seja, a empresa já está enquadrada no SIMPLES desde 2009, ou seja, em período anterior, inclusive, ao exercício pretendido nos presentes autos;
- Prova disto é a Solicitação de Opção (doc. 11) que expressamente afirma que a pessoa jurídica já consta como optante do SIMPLES NACIONAL, para fins de indeferimento do pedido de enquadramento apresentado;
- Logo, se fosse verdade que a existência dos supostos débitos fosse justificativa para o indeferimento da opção apresentada pela Recorrente, deveria constar nos registros da SRFB que a empresa seria optante do SIMPLES somente a partir de 2011, eis que supostamente estaria desenquadrada no período de 2010, conforme expresso no art. 73, I, d, 1 e 2, da Resolução CGSN n.º 94/2011;
- Além disto, a empresa não possuía mais nenhum crédito tributário não suspenso, exigível pela Receita Federal, eis que todos os seus débitos foram incluídos no parcelamento requerido, conforme mencionado acima;
- Tais fatos demonstram o equívoco das decisões proferidas, devendo a opção da empresa ao regime do SIMPLES, apresentada para o exercício de 2010, ser deferida, em razão da inexistência de qualquer tipo de crédito exigível em seu nome que impedisse o seu enquadramento, sob pena de afronta direta ao Princípio da Legalidade Administrativa;
- Pelo exposto nos itens anteriores, conclui-se, que o indeferimento da opção ao SIMPLES NACIONAL com base na existência de débitos tributários com exigibilidade suspensa retira totalmente a fundamentação legal das decisões exaradas pelas autoridades fiscais no presente caso;
- Tais fatos afrontam diretamente os princípios constitucionais da Legalidade Administrativa consagrados nos artigos 5º, II, 150, I, e 37, da Constituição Federal, e art. 2º e 50, da Lei Federal n.º 9.784/1999;
- Inexistindo motivação, com supedâneo na teoria dos motivos determinantes, queda-se inválido o ato administrativo praticado pelo agente fiscal, mormente porque não existe fundamento legal para o indeferimento da opção pleiteada pela Recorrente;
- Portanto, em não havendo fundamento para o ato administrativo denegatório de inclusão da Recorrente no regime do SIMPLES NACIONAL, eis que não havia qualquer crédito tributário exigível em seu nome, à época da opção, deve o mesmo ser revisado e cancelado, permitindo à empresa o seu enquadramento, o que se requer.

## **É o relatório.**

### **Voto**

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Versa o presente processo sobre a negativa do pedido de inclusão no Simples Nacional que foi apresentado pela contribuinte em 05/01/2010.

Todo o litígio se deu acerca das pendências de contribuições previdenciárias representadas pelos débitos n.ºs. 35169602-4, 35178249-4, 35178254-0 e 35178260-5, cuja exigibilidade não estava suspensa, o que justificou o “Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional” (e-fls. 06 do vol. 1), em observância ao art. 17, V, da Lei Complementar n.º 123/2006.

A alegação da contribuinte, em síntese, é que no momento da apresentação do requerimento de opção ao SIMPLES NACIONAL, os referidos débitos estavam com exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento requerido em 18/07/2007; que ela vinha recolhendo regularmente os valores do parcelamento, estando o mesmo criteriosamente em dia, mesmo no momento da apresentação da opção, em 05/01/2010; que a existência de parcelamento válido impede a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do estatuído no art. 151, VI, do CTN; que o fato de ter havido a quitação do débito pela Recorrente em hipótese alguma implica no reconhecimento da não-suspensão do crédito tributário; e que a quitação antecipada tem o único condão de extinguir o crédito tributário, a teor do art. 156, I e VII, do mesmo CTN.

Entretanto, o Despacho Decisório da Delegacia de origem (e-fls. 37 do vol. 1), que manteve o indeferimento da opção pelo Simples Nacional em relação ao ano-calendário de 2010, informa:

- que os débitos n.ºs. 35.178.254-0 e 35.178.260-5 realmente foram incluídos em parcelamento especial da Lei Complementar 123/2006, cuja adesão ocorreu em 18/07/2007;

- mas que os débitos n.ºs. 35.169.602-4 e 35.178.249-4, relativos a contribuição de segurados, que não eram passíveis de inclusão no referido parcelamento especial, foram inscritos e encaminhados à PGFN em 26/05/2008, sendo liquidados em 28/07/2011 e 29/07/2011;

- e que, portanto, o contribuinte em questão não estava regular na data de 29/01/2010, data limite para regularizar as pendências impeditivas em optar ao Simples Nacional para o ano de 2010.

Essas informações esclarecem todas as questões que a contribuinte lança sobre o tratamento diferenciado que foi dado aos débitos no decorrer do processo.

Além disso, a documentação juntada aos autos indica que o parcelamento requerido em 18/07/2007 se deu no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e que a quitação dos débitos n.ºs. 35.169.602-4 e 35.178.249-4, em julho/2011, já se deu junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no contexto de débitos inscritos em dívida ativa da União.

ARF

Fl. 100  
2007

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**

NPJ : 78.606.670/0001-43  
Razão social : E L B SENS  
PF : 480.986.719-68  
Nome do responsável : EDI LUCIA BRILLINGER SENS

**PEDIDO DE PARCELAMENTO PARA INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL**  
**DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ADMINISTRADAS P**

A validação do pedido dependerá do pagamento da primeira parcela e do deferimento da opção no Simples Nacional.

A GPS relativa à primeira parcela foi emitida no valor de R\$100,00.

Confirmação recebida via internet pelo Agente Receptor SERPRO em 18/07/2007 às 08:26:43 (horário de Brasília).  
Recibo: 00000013693862959293

CCRED SAO JOSE ARF PGF - PGFN - DATAPREV CCRED Fl. 34  
23/10/2012 DIVIDA ATIVA 14:00:57  
CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO

Credito: 351782494 CGC: 78.606.670/0001-43  
Nome: E L B SENS - ME

Doc. de Origem.: 31/03/2001 LDC - LANCAMENTO DE DEBITO CONFESSADO  
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastro: 31/03/2001 Livro: 11 Folha: 262  
Dt. de Inscriçao: 23/01/2010 RFB: 20.001.080 Orgao Inscr.: 20.200.800  
Periodo da Divida: 01/1999 a 13/1999 PRC Tramitacao: 20.200.800

Fase: 940 CREDITO LIQUIDADADO POR GUIA Dt. da Fase: 29/07/2011  
REFIS excluído 15/09/2006

Principal:	2.442,18	E - Extrato	C - Compet. Credito
Multa isolada:	0,00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Multa de oficio:	0,00	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa de mora:	488,43	S - Solidario	P - Parcelamento
Juros:	4.267,37	F - Fund. Legal	
Encargo legal:	719,80		
T o t a l:	7.917,78		
Honorarios:	0,00		

Valores atualizados p/ 07/2011 em REAL XMIT

CCRED	AO JOSE ARF	PGF - PGFN - DATAPREV	CCRED	Fl. 3
23/10/2012		DIVIDA ATIVA		14:00:17
		CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO		
Credito:	351696024	CGC: 78.606.670/0001-43		
Nome:	E L B SENS - ME			
Doc. de Origem...	31/03/2001	LDC - LANCAMENTO DE DEBITO CONFESSADO		
Tipo de Credito:	1	Dt. Cadastramento: 31/03/2001	Livro: 11	Folha: 257
Dt. de Inscricao:	23/01/2010	RFB: 20.001.080	Orgao Inscr.: 20.200.800	
Periodo da Divida:	06/1998 a 13/1998	PRC Tramitacao: 20.200.800		
Fase:	940 CREDITO LIQUIDADADO POR GUIA		Dt. da Fase: 28/07/2011	
REFIS excluido	15/09/2006			
Principal:	567,68	E - Extrato	C - Compet. Credito	
Multa isolada:	0,00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados	
Multa de officio:	0,00	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial	
Multa de mora:	113,53	S - Solidario	P - Parcelamento	
Juros:	1.080,63	F - Fund. Legal		
Encargo legal:	176,18			
T o t a l:	1.938,02			
Honorarios:	0,00			

Note-se que, os débitos foram inscritos na PGFN em **23/01/2010**, sendo liquidados em **28/07/2011**, o que demonstra de forma incontestante que a empresa não estava com situação regular em **29/01/2010**”.

O extrato anexado pela Recorrente, Doc. 09, fls. 130, corrobora com os aqui reproduzidos, senão vejamos (as marcas e os grifos são do original anexado ao processo):

CCREDEXT	PGF - PGFN - DATAPREV	CCREDEXT
28/03/2014	DIVIDA ATIVA	
	CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR	08:55:3
Cat: (1-CNPJ 2-CEI 3-CPF 4-RG 5-NIT/PIS)		
1	78606670000143	
Nome: E L B SENS - ME		
Usuario: 3 (1-Procuradoria 2-Administrativo 3-Ambos)		
Todos os Tipos.. <input checked="" type="checkbox"/> 1-Outros Tipos..... <input type="checkbox"/> 2-Nat. Nao Previdenciaria.. <input type="checkbox"/>		
3-Arrematacao... <input type="checkbox"/> 4-Sucumbencia..... <input type="checkbox"/> 5-Contrib. Nao Repassada... <input type="checkbox"/>		
6-Trabalhista JT <input type="checkbox"/> 7-Afericao Indireta <input type="checkbox"/> 8-Solidariedade..... <input type="checkbox"/>		
REFIS excluido 15/09/2006		
Filial Credito	Usu Fase RFB/PRC Situacao	Valor Total Tipo
0001-43 351696024	PRO 0940 20.200.800 CR.LIQ.P/GUIA	**.*.*.*.*.*.*.*.*.* 1
0001-43 351782494	PRO 0940 20.200.800 CR.LIQ.P/GUIA	**.*.*.*.*.*.*.*.*.* 1
0001-43 351782540	ADM **** 20.001.080 BAIXADO POR LI	**.*.*.*.*.*.*.*.*.* 1
0001-43 351782605	ADM **** 20.001.080 INCLUIDO PARC.	**.*.*.*.*.*.*.*.*.* 1
0001-43 557523230	ADM **** 20.001.080 BAIXADO POR LI	**.*.*.*.*.*.*.*.*.* 1

Não se sustenta, assim, a alegação da contribuinte, de que os pagamentos feitos em julho/2011 representariam apenas quitação antecipada do parcelamento realizado junto à Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, a referida quitação já se deu no âmbito da PGFN, sobre débitos que estavam sendo exigidos no contexto de dívida Ativa da União, de modo que a exigibilidade desses débitos realmente não estava suspensa por nenhum parcelamento realizado no âmbito da Receita Federal (porque se referiam à contribuição de segurados, não passíveis de inclusão no parcelamento especial).

As questões que a contribuinte suscita em relação à sua situação tributária em anos posteriores, de 2011 em diante, não afetam os problemas de sua opção no ano-calendário de 2010. É que com a quitação das referidas pendências em julho/2011, sua condição para o enquadramento no Simples restou mesmo alterada, mas somente a partir de 2012. Assim, é irrelevante no caso a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa apresentada às fls. 132, pois foi emitida em 24/09/2014.

E a própria não inclusão em relação a 2010 é objeto de litígio nos presentes autos, de modo que as referências que a recorrente faz sobre suas situações cadastrais ao longo do tempo não indicam nenhuma contradição com o que foi até agora decidido nos presentes autos.

Por fim, não se vislumbrou no presente caso qualquer “abuso de autoridade” ou afronta aos princípios constitucionais da Legalidade Administrativa consagrados nos artigos 5º, II, 150, I, e 37, da Constituição Federal, e art. 2º e 50, da Lei Federal nº 9.784/1999, como alega a Recorrente, pois o termo de indeferimento descreve a infração apurada, está devidamente embasado na legislação tributária e foi praticado por autoridade competente.

***Conclusão.***

De todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa